



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

LEI Nº 582/2021

Cría o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Vargem Alegre- Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vargem Alegre, MG, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Vargem Alegre- Minas Gerais -, órgão de caráter fiscalizatório, consultivo, deliberativo e propositivo, no âmbito de sua competência legal, destinado à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do patrimônio e dos bens culturais do Município de Vargem Alegre, observadas as diretrizes da Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e as ações de proteção previstas na Lei.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - Propor as bases da política e acompanhar as ações de proteção e valorização dos bens culturais do município;

II - Receber e analisar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, ou entidades representativas da sociedade civil;

III - emitir parecer prévio e licenças, atendendo solicitação do órgão competente da prefeitura;

IV - Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento;

V - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

VI - Disciplinar e aplicar isenção de índice de IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

VII - Definir e aplicar recursos oriundos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC;

VIII - Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo Município, de bens considerados históricos ou culturais;

IX - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

X - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando a consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos.

XI - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

XII - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências e exposições relativas ao patrimônio Cultural do Município;

XIII - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;

XIV - decidir, em definitivo, sobre o tombamento dos bens localizados no Município e propor o Tombamento de Bens materiais e imateriais;

XV - determinar a realização de diligências e levantamentos que julgar necessários para a apreciação dos processos de tombamento;

XVI - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do Patrimônio histórico e cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou pelo Departamento Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

XVII - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

XVIII - propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis

XIX - normatizar, em suas variadas espécies, o procedimento do tombamento;

XX - definir, gerir e fiscalizar o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

XXI - autorizar a celebração de contratos e convênios para a realização dos objetivos desta lei com pessoas jurídicas públicas e privadas em geral;

XXII - instituir permanente campanha de Educação Patrimonial no Município de Vargem Alegre, sendo apoiada pela estrutura publicitária do Poder Executivo, em tudo que for necessário para esse fim;

XIII - coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

XXIV - organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

XXV - elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

XXVI - Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados;

XXVII - propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

XXVIII - determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação daquele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

XXIX - propor ao Departamento Municipal, projetos de Restauração, Revitalização ou Reforma em Bens Tombados ou Protegidos.

XXX - Defender, por todos os meios a seu alcance, o patrimônio cultural do Município.

XXXI - expedir resoluções;

XXXII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º - O COMPAC será composto por 08(oito) membros, de forma paritária entre representantes do Poder Público e integrantes de Sociedades Cíveis Organizadas, com seus respectivos suplentes, sendo:

I- 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, com seus respectivos suplentes;

II- 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada, indicados pelos seus pares, de forma livre e democrática, pelas respectivas entidades.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, permitida 01(uma) única recondução.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato no período indicado pela Lei.

Art. 6º - Os representantes do Poder Público serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 7º - Os membros do COMPAC e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 30(trinta) dias que antecedem ao término do mandato dos Conselheiros em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 8º - O exercício do cargo de conselheiro não será remunerado, todavia será considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 9º - As competências do Conselho, poderão também estar dispostas no Regimento Interno criado para tal fim.

Art. 10 - Os representantes indicados pela Sociedade Civil Organizada, tomarão posse juntamente com os representantes do Poder Público, via Decreto publicado no órgão oficial de publicação de atos da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre, MG.

Art. 11 - Os membros do COMPAC não poderá ter histórico ou ocorrências comprovadas de mau uso ou degradação do patrimônio histórico ou cultural do Município de Vargem Alegre, ou em qualquer outro Município.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será instalado em até 30(trinta) dias após a vigência desta lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

Art. 13 - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da sessão de instalação e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições de seus membros e da diretoria, a forma e a missão dos seus pareceres.

Art. 14 - As sessões do COMPAC serão públicas, podendo ser realizadas pela forma presencial ou virtual, devendo, portanto, ser registrada em ata respectiva.

Art. 15 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa

~~a ser aplicada ao infrator após deliberação favorável à aplicação da penalidade pelo~~
Rua José Rodrigues Campos, nº 53 - Centro - CEP: 35.199-000 - Fone: (35) 3324-1000 / 3324-1100
e-mail: gabinete@vargemalegre.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

COMPAC, mediante apresentação de parecer jurídico e laudo técnico referente a infração cometida contra o patrimônio cultural.

Art. 16 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e nos atos administrativos pertinentes ou, ainda, sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento Municipal, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 17 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de culpa, pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

Art. 18 - O processo e procedimento relativo ao Tombamento seguirão os termos e ditames da Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alegre/Minas Gerais, 05 de Julho de 2021.


Maria Cecília Costa Garcia
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.613.128/0001-93

*Publicado em
05/07/2021
Opacidade da Silva Costa Garcia*

SANÇÃO

Lei Municipal 582/2021 que "Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Vargem Alegre- Minas Gerais e dá outras providências".

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao meu gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Estado de Minas Gerais.

05 de julho de 2021.

Maria Cecília Costa Garcia

Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE